



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 37, de 27 de junho de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 3.199/2015.”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 37 de 27 de junho de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, O presente parecer tem por finalidade analisar, sob o ponto de vista jurídico, o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que visa alterar a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.199/2015.

O Projeto de Lei ora em análise tem como objetivo alterar a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 3.199/2015, com a finalidade de prorrogar a duração do Plano Municipal de Educação (PME) por mais 02 (dois) anos, em virtude da tramitação do Projeto de Lei Federal nº 2.614/2024, que visa atualizar o Plano Nacional de Educação (PNE). A proposta visa garantir que o PME permaneça em conformidade com as diretrizes do PNE, cujo novo texto ainda se encontra em fase de tramitação e sem previsão de aprovação em curto prazo.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Compulsando o projeto de Lei, constata-se que o projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 211, estabelece que a educação será organizada em sistema de ensino que assegure a colaboração entre a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Nesse contexto, os Municípios possuem competência para elaborar, aprovar e implementar seus próprios Planos Municipais de Educação, desde que observadas as diretrizes do Plano Nacional de Educação.

Portanto, é plenamente legítima a iniciativa do Executivo Municipal em revisar e alterar a Lei Municipal nº 3.199/2015, especialmente no que tange à prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação, como forma de adequação às futuras diretrizes do Plano Nacional de Educação.

O Projeto de Lei propõe a prorrogação da vigência do PME por dois anos. A motivação para tal alteração é a tramitação do Projeto de Lei Federal nº 2.614/2024, que visa a atualização do Plano Nacional de Educação para o próximo decênio, sem uma previsão clara de sua aprovação em curto prazo. A prorrogação da vigência do PME tem como objetivo garantir que o Município não fique em desacordo com as futuras diretrizes do PNE.

Neste ponto, cabe observar que a alteração proposta não fere a norma do Plano Nacional de Educação, que possui validade de 10 anos. Pelo contrário, a medida visa justamente ajustar o PME municipal a eventuais mudanças nas diretrizes do PNE, uma vez que o atual Plano Municipal de Educação, que vigoraria até 2025, ficaria em descompasso com as novas orientações do PNE, caso este fosse aprovado após a sua vigência.

A proposta de prorrogação da vigência do PME também está em conformidade com o princípio da continuidade da política educacional, previsto no artigo 206 da Constituição Federal, que estabelece que a educação deverá ser ministrada de forma que contemple o princípio da continuidade, visando garantir a eficácia e eficiência na implementação das políticas públicas educacionais.

Ademais, a justificativa do Executivo Municipal, ao destacar a tramitação do PL nº 2.614/2024, demonstra a preocupação em garantir que as alterações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

no Plano Municipal de Educação estejam em sintonia com as mudanças do Plano Nacional de Educação, o que reforça a necessidade da medida proposta.

Acompanha o Projeto de Lei do Executivo a solicitação de prorrogação de prazo enviado pela Secretária Municipal de Educação ao Conselho Municipal de Educação com parecer favorável do referido conselho. Também está acompanhado pela Ata da reunião do Conselho Municipal de Educação.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei 37/2025, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

É o Parecer.

Barracão/RS, 07 de julho de 2025.

Caciane Bortolini Corso
Assessora Jurídica - OAB/RS 85.357